



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

**Parecer Jurídico – Legislativo Nº 02/2025**

Projeto de Lei n. 004/2025 – Executivo Municipal

**Parecer Jurídico - Legislativo nº 002/2025**

**Assunto:** Aprova autorização de abertura de Crédito Especial, no valor total de R\$7.348.261,01 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo) por Excesso de Arrecadação e Superavit Financeiro e anulação orçamentária e da outras providências.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 004/2025 – ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL –**

Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 004/2025, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 31 e artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que é competência da Câmara Municipal dentre outras autorizar por meio de votação plenária a abertura de créditos suplementares e especiais.

Para tanto a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 05 dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do inciso II do artigo 60 do Regimento Interno.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

Conforme mensagem anexa, a presente propositura tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial para autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de **R\$7.348.261,01 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo)**, por Excesso de Arrecadação e Superavit Financeiro e anulação orçamentária, destinados às suas secretarias para execução de suas ações. Tais recursos são provenientes de Excesso de Arrecadação, Superavit Financeiro referente a recursos próprios do municípios e repasses de programas federais.

Era o que havia a ser relatado. Segue-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional, em simetria ao Art. 166, da Constituição Federal “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

A propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$7.348.261,01 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo), por Excesso de Arrecadação e Superavit Financeiro e anulação orçamentária, destinados às suas secretarias para execução de suas ações.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes “São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em Lei;(grifei)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender a Lei Orgânica Municipal, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

Isso posto, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Assessoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

Em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores e Comissões competentes que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

É o parecer. À vossa consideração.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de Abril de 2025.

---

**Rose Anne Barreto**  
Assessora Jurídica OAB/RO 3976